

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 48-E, DE 2007 (Ofício nº 2.738, de 2013, do Senado Federal)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 48-D, DE 2007,
que “Dá nova redação ao inciso V do art. 53,
da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –
Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 48-D, de 2007**, em sua redação final aprovada nesta Casa no dia 17 de novembro de 2009, propôs novo texto ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a fim de lhe acrescentar a garantia de “vagas para irmãos no mesmo estabelecimento”, logo após a atual previsão legal de acesso à escola pública, gratuita e próxima da residência.

O Senado Federal revisou a proposição e aprovou alteração, por meio de duas emendas oferecidas à redação final da Câmara dos Deputados, para introduzir a condição de que os irmãos devam frequentar “a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”, para ter direito às vagas no mesmo estabelecimento de ensino.

A **Emenda nº 1 do Senado Federal** altera a redação da Ementa do Projeto, de forma a torná-la adequada ao novo conteúdo oferecido à parte dispositiva.

A **Emenda nº 2 do Senado Federal** altera o inciso V do art. 53 do ECA para dar-lhe a seguinte redação: “V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.”

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Educação; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 48, de 2007, pretende acrescentar, ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a garantia de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino da rede pública.

O Autor da proposta, Deputado Neilton Mulim, preocupou-se com a situação de irmãos que não conseguem vaga na mesma escola e são obrigados a estudar em locais separados, sendo que o problema que lhe causou mais perplexidade foi o dos irmãos gêmeos e de pequena idade.

Atento à questão levantada, o Relator na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, Senador João Vicente Claudino, observou que a Lei de Diretrizes e Bases – LDB da educação brasileira só beneficia, com vaga no estabelecimento de ensino público mais próximo de sua residência, as crianças com idade para frequentar a pré-escola ou o ensino fundamental. Consequentemente, nem todas as escolas oferecem vagas em todo o percurso da educação básica, da creche ao ensino médio.

Desse modo, as duas Emendas do Senado Federal pretendem alterar o texto da Câmara dos Deputados para que irmãos de idade aproximada tenham o direito de frequentar a mesma escola, se estiverem na mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Seguimos o mesmo entendimento adotado pela Comissão de Educação desta Casa, que nos precedeu na análise do mérito da

matéria, no sentido de considerar as Emendas oportunas, já que nem todas as escolas oferecem todas as etapas de ensino (educação infantil, primeiro ciclo do ensino fundamental, segundo ciclo do ensino fundamental e ensino médio).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** das **Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 48-D, de 2007**.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora